#### Eixo Temático ET-07-005 - Direito Ambiental

# ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES E ECOTURISMO À LUZ DO NOVÍSSIMO CÓDIGO FLORESTAL

Vital José Pessoa Madruga Filho<sup>1</sup>, Hélder Formiga Fernandes<sup>1</sup>, Andrey Augusto José Souza da Silva<sup>2</sup>, Ronilson José da Paz<sup>1</sup>,<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa-PB; <sup>2</sup>Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Superintendência na Paraíba. João Pessoa-PB.

## INTRODUÇÃO

Sendo considerado de baixo impacto, o ecoturismo surgiu no Brasil como uma proposta inovadora para a contemplação e conservação da Natureza (MINISTÉRIO DO TURISMO, 2008).

Ainda de acordo com o Ministério do Turismo (2008).

O Brasil, sendo um dos países com maior biodiversidade, qualificado por seus biomas (Amazônia, Mata Atlântica, Campos Sulinos, Caatinga, Cerrado, Pantanal e Zona Costeira e Marítima) e seus diversos ecossistemas, apresenta um cenário rico para esse segmento. Tal cenário aporta recursos que possibilitam o desenvolvimento de várias práticas turísticas, explicitando aptidão especial para o Ecoturismo. Esse segmento pode proporcionar experiências enriquecedoras e contribui para a conservação dos ecossistemas, ao mesmo tempo em que estabelece uma situação de ganhos para todos os interessados: se a base de recursos é protegida, os benefícios econômicos associados ao seu uso serão sustentáveis. Incorpora os recursos naturais ao mercado turístico, ampliando as oportunidades de gerar postos de trabalho, receitas, impostos e inclusão social e, acima de tudo, promover a proteção desse imensurável patrimônio natural.

Assim, considerando que o ecoturismo pode ser considerado um turismo de contemplação (CARVALHO; CRISPIM, 2018), as atividades realizadas podem ser consideradas ecologicamente aceitas, podendo inclusive ser utilizadas as áreas de preservação permanente, do modo que foi instituído pela Lei nº 12.651/2012.

Portanto, este trabalho tem o objetivo de avaliar a possibilidade de se usar as áreas de preservação permanente para a realização do ecoturismo.

## AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

De acordo com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a Área de Preservação Permanente (APP) é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

### É Lei nº 12.651/2012, que delimita as áreas de preservação permanente:

- Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
- I as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)
- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- II as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- III as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)
- IV as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)
- V as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
- § 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)
- $\S~2^{\rm o}$  (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
- § 3° (VETADO).
- § 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do

Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

- § 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)
- § 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)
- I sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- II esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- III seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
- IV o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural CAR.
- V não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).
- § 7° (VETADO).
- § 8° (VETADO).
- § 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).
- Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42)
- § 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42)
- § 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação. (Vide ADC Nº 42)

§ 3° (VETADO).

- Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:
- I conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II proteger as restingas ou veredas;
- III proteger várzeas;
- IV abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- V proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

É também a Lei nº 12.651/2012, que prever os casos onde são possíveis intervenções das áreas de preservação permanente para o ecoturismo. De acordo com a lei, a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo é considerada atividade eventual ou de baixo impacto ambiental (art. 3º, inciso X, alínea "c"), e o ecoturismo em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008 (art. 61-A) e em torno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades de ecoturismo (art. 61-A, § 5º) sendo obrigatória a recomposição.

Assim, já há existem propostas para usar as áreas de preservação permanente no ecoturismo, como Temoteo et al. (2018), na Área de Proteção Ambiental da Barra do Rio Mamanguape, no Estado da Paraíba, e Carvalho; Crispim (2018) na Fazenda Serra NO Município de Alagoa Grande, Estado da Paraíba.

#### CONCLUSÃO

Conclui-se que as áreas de preservação permanente podem ser usadas para a implantação do ecoturismo desde que obedeça as diretrizes determinadas pela Lei nº 12.651/2012 e que o órgão licenciador estadual faça uma avaliação das ações propostas e autorize.

#### REFERÊNCIAS

MINISTÉRIO DO TURISMO. **Ecoturismo**: orientações básicas. Brasília: Ministério do Turismo, 2008. Disponível em: <a href="http://www.turismo.gov.br/sites/default/turismo/o\_ministerio/publicacoes/downloads\_publicacoes/Livro\_Ecoturismo.pdf">http://www.turismo.gov.br/sites/default/turismo/o\_ministerio/publicacoes/downloads\_publicacoes/Livro\_Ecoturismo.pdf</a>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm</a>. Acesso em: 24 ago. 2018.

CARVALHO, I. B. P.; CRISPIM, M. C. Proposta de criação de uma trilha ecológica como forma de aproveitamento econômico de Áreas de Proteção Permanente (APP): Fazenda Serra Grande e o Caminho das Águas. **Revista Brasileira de Ecoturismo**, v. 10, n. 4, p.831-855, 2018.

GONÇALVES, J. C. Homem-Natureza: uma relação conflitante ao longo da história. **Saber Acadêmico**, n. 6, p. 171-177, 2008.

TEMOTEO, J. A. G.; BRANDÃO, J. M. F.; CRISPIM, M. C. Turismo e sustentabilidade em unidades de conservação: um estudo sobre as alternativas de emprego e renda na Área de Proteção Ambiental da Barra do Rio Mamanguape-PB. **Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**, v. 7, n. 1, p. 43-61, 2018.